



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135923-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MILLENA REGINA SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5062

APELAÇÃO Nº 1135923-35.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MILLENA REGINA SANTOS SILVA (Assistência Judiciária)

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

**DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
RESTRICÇÃO CREDITÍCIA** – Apelo da autora – Sentença
de improcedência – Embora demonstrada a cessão de
crédito havida entre Banco cedente e cessionária, não
houve demonstração inequívoca da relação jurídica anterior
entre a autora e o Banco cedente, bem como do débito em
aberto, de forma contumaz, a ensejar a legitimidade da
inscrição desabonadora, ônus que incumbia ao réu, nos
termos do art. 373, II, do CPC, e 6º, VIII, do CDC – Débito
declarado inexigível – DANO MORAL – Descabimento –
Parte autora já possuía várias inscrições preexistentes nos
órgãos de proteção ao crédito à época em que foi inserido o
lançamento discutido nos autos – Incidência da Súmula
385 do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes –
SENTENÇA REFORMADA para julgar parcialmente
procedentes os pedidos, declarando-se a inexistência de
débito relativo ao contrato sub judice, objeto de
negativação indevida – Readequação do ônus
sucumbencial – Sucumbência recíproca caracterizada, o
que autoriza a divisão das custas e despesas processuais e a
fixação de honorários sucumbenciais recíproco –
Incidência do caput do artigo 86 do CPC, ressalvada a
gratuidade de justiça concedida à autora (art. 98, § 3º, do
CPC) – HONORÁRIOS RECURSAIS – Não incidência do
§11 do art. 85 do CPC, ao caso em comento (Tema 1059 do
STJ). **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 183/186, de relatório adotado, julgou
improcedentes os pedidos formulados na ação de inexigibilidade de débito com pedido de
danos morais ajuizada por **MILLENA REGINA SANTOS SILVA** em face do **FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL
II**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a autora ao pagamento das
custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da
causa, observada a gratuidade concedida.

a comprovar a existência da dívida, pugnando pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no patamar de R\$ 20.000,00, diante da inaplicabilidade do teor da Súmula 385 do C. STJ no caso concreto. Pede a incidência dos ditames das Súmulas 54 e 362, ambas do C. STJ, além da inversão do ônus sucumbencial, com fixação de honorários advocatícios no patamar máximo legal (fls. 189/196).

Recurso regularmente processado e tempestivo, isento de preparo (fls. 58). Apresentação de contrarrazões pelo réu às fls. 200/210 em que postula o improvimento do apelo e consequente manutenção da r. sentença; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Infere-se da inicial que a autora imputa ao réu ato ilícito decorrente da inclusão do débito de R\$ 1.740,77, referente ao contrato 4551821049348745, vencido em 10/12/2020, nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida que alega desconhecer (fls. 02 e fls. 57).

Nesse particular, diante da negativa da autora, cabia ao réu o ônus da prova da existência de negócio jurídico e da legitimidade da negativação, conforme art. 373, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC, não sendo exigível da demandante prova de fato negativo.

Com efeito, *“Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC.”*; sendo *“inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica.”* (AgInt no AREsp n. 1.793.822/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021).

Em resposta, o Fundo de Investimento réu defendeu a regularidade

da negativação do nome da autora, tendo em vista que o débito discutido se originou de contrato contraído junto ao Banco Bradesco S/A, não quitado, objeto de cessão de crédito.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso e, embora o réu tenha juntado a certidão de registro da cessão de crédito havida entre o suposto credor originário/cedente e o cessionário, ora apelado (fls. 167), o réu não juntou aos autos documentos que originou a suposta dívida, notadamente o instrumento contratual ou lastro da relação jurídica entre a autora e o Banco credor original. Ou seja, a defesa veio despida de documento hábil a comprovar a existência e/ou evolução da dívida com o Banco cedente, não se prestando para isso unicamente a certidão de cessão de crédito.

Dessa forma, não tendo o réu se desincumbido do ônus de comprovar a regularidade da cobrança e da negativação ora impugnada, o caso é de parcial procedência dos pedidos. A r. sentença deve ser reformada para declarar inexigível o débito *sub judice*, objeto de negativação indevida (fls. 57).

Digno de nota que, de fato, a comunicação da mora e da inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes incumbe ao órgão mantenedor do banco de dados, nos termos da Súmula nº 359 do C. STJ: “*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.*”

Quanto aos danos morais, a indenização visada pela autora, ora apelante, com fundamento na Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, razão não assiste aos argumentos lançados pela apelante em seu recurso.

Isto porque, ainda que a inscrição indevida de nome no rol de devedores inadimplentes configure dano de natureza *in re ipsa*, no caso concreto, em que pese a combatividade com que esposada pela apelante, a anotação aqui discutida foi precedida de outras inscrições em seu nome (fls. 165/166), ao contrário do quanto afirmado nas razões do apelo de não possuir “*outros apontamentos em seu nome*” (fls. 192). Ademais, a incidência da Súmula 385 do C. STJ somente é afastada quando provada a existência de decisões judiciais

que declarem a ilegitimidade das inscrições anteriores.

Portanto, não retira a incidência do quanto preconizado pela Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

Ou seja, o que era imperioso para aplicação sumular era se na data da inserção da negativação questionada preexistiam, ou não, outras restrições legítimas, verificadas no caso dos autos (fls. 165/166).

Indene de dúvidas, cabe ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça, prolatado sob o sistema dos recursos repetitivos, sedimentou que *“embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito', cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular”* (2ª Seção: Recurso Especial nº 1.386.424/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - grifei); pouco importando a data do ajuizamento da ação, pois a relevância é a data em que a restrição impugnada foi inserida nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Frisa-se, apontamento preexistente ao ora objeto de discussão conduz a não indenizabilidade de tal lesão imaterial.

Neste particular, então, não há como reconhecer dano decorrente do ilícito contratual praticado a motivar a responsabilidade civil visada, eis que a autora, antes de ser negativado pelo réu, já ostentava em seu nome restrição outra, preexistente, lançada contra si junto ao rol de devedores mantido pelas instituições de proteção ao crédito.

A propósito, esse é o entendimento desta E. Corte Paulista, inclusive

desta C. Câmara nos julgados que seguem:

Ação declaratória c/c indenizatória - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e negativação do nome da autora - Contratação não comprovada - Ônus da prova não atendido - Fato obstativo do direito da requerente não demonstrado - Impossibilidade de se exigir da autora que comprove a não celebração do contrato - Prova negativa inadmissível - Responsabilidade da instituição financeira ré objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STJ - Aplicação da teoria do risco profissional. Dano moral não configurado - Existência de prévios registros desabonadores cujas ilegalidades não foram demonstradas - Aplicabilidade ao credor da Súm. 385, do STJ - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.386.424/MG) - Art. 1.036 do CPC - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003670-26.2023.8.26.0001; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE QUE SE FAZEM PRESENTES E DEMONSTRADOS OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS RECLAMADOS – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - REGISTRO DESABONADOR INDEVIDO – ANTERIORES DESABONOS REGISTRADOS QUE NÃO RESULTARAM INTEIRAMENTE ESCLARECIDOS PELO DEMANDANTE – APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELA SÚMULA Nº 385, NOS MOLDES EM QUE EMANADA DO C. STJ – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PEDIDO DIRECIONADO A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - VERBA QUE FOI BEM DEFINIDA PELO JUÍZO, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROVA VERIFICADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE DEFINIDOS - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1033026-52.2022.8.26.0405; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. IRREGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. ABALO MORAL QUE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FOI GERADO POR OUTRAS INSCRIÇÕES PREEXISTENTES INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL DESCABIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conquanto declaradas irregulares as inscrições dos débitos discutidas nestes autos e agora incontroversas pela ausência de recurso da parte ré, havia outras negativas no banco de inadimplentes realizadas anteriormente que já apontavam nome da consumidora. Não é razoável reconhecer que a autora, devedora com restrições anteriores de crédito, sofreu abalo moral por negativação em seu nome no caso em julgamento, mesmo com o reconhecimento da irregularidade da conduta da ré, pois o apontamento não deu causa ao abalo na sua imagem. Aplicação da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. IRREGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS COM BASE NO ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE, ANTE MODICIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS E PARA NÃO AVILTAR OS SERVIÇOS DILIGENTEMENTE PRESTADOS. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. Os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em conformidade com o art. 85, §8º, do CPC. Contudo, para não aviltar os serviços diligentemente prestados, em virtude da modicidade dos valores envolvidos, comporta provimento o pedido de majoração para remunerar de forma mais adequada a atuação do patrono da parte autora. (TJSP; Apelação Cível 1049529-33.2021.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - inexigibilidade de débito – restrição indevida de crédito – aplicabilidade da Súmula 385 do STJ – anotações preexistentes àquela impugnada pela parte autora – danos morais inexistentes – sentença mantida – recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1022513-04.2021.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

O caso, portanto, é de reforma da r. sentença julgar parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de débito relativo ao contrato nº 4551821049348745, objeto da negativação indevida (fls. 57), sem imposição de indenização por danos morais.

termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, razão pela qual comporta readequação dos ônus sucumbenciais.

Assim, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais comprovadas, ficando arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa para o patrono de cada parte, devido pelo adverso (art. 85, § 2º, do CPC), ressalvado que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que a autora não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (§ 3º, do art. 98, do mesmo diploma legal).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*; assim, deixa-se de aplicar a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, observando-se o provimento parcial do recurso da autora.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator